Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CEE) Nº 3515/92 DA COMISSÃO**

de 4 de Dezembro de 1992

que estabelece normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho, relativo à armazenagem e aos movimentos dos produtos adquiridos por um organismo de intervenção

(JO L 355 de 5.12.1992, p. 15)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) nº 306/95 da Comissão de 15 de Fevereiro de 1995	L 36	1	16.2.1995
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1970/2004 da Comissão de 16 de Novembro de 2004	L 341	17	17.11.2004
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 1847/2006 da Comissão de 13 de Dezembro de 2006	L 355	21	15.12.2006

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 3515/92 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1992

que estabelece normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho, relativo à armazenagem e aos movimentos dos produtos adquiridos por um organismo de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à armazenagem e aos movimentos dos produtos comprados por um organismo de intervenção [1], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/77 da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 [3], estabelece as normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1055/77; que, devido à supressão dos controlos e formalidades nas fronteiras internas e para maior clareza e eficiência administrativa, as normas em questão devem ser reformuladas; que, consequentemente, deve ser revogado o Regulamento (CEE) nº 1722/77;

Considerando que as autoridades competentes têm conhecimento da totalidade do comércio dos produtos em questão; que, por conseguinte, por razões de simplificação administrativa, não deve ser exigida qualquer licença relativamente aos produtos na posse de um organismo de intervenção e exportados para um país terceiro para aí serem armazenados ou reenviados para o Estado-membro de partida;

Considerando que a exportação de produtos de intervenção para armazenagem num país terceiro deve ser considerada uma exportação nos termos do nº 2, alínea c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativo ao trânsito comunitário [4];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo das derrogações previstas em normas comunitárias especiais aplicáveis a determinados produtos, o presente regulamento estabelece as normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1055/77.

---

[1] JO nº L 128 de 24. 5. 1977, p. 1.
[2] JO nº L 189 de 29. 7. 1977, p. 36.
[3] JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.
[4] JO nº L 262 de 26. 9. 1990, p. 1.

▼B

TÍTULO I

Produtos de intervenção transportados para armazenagem num país terceiro

Artigo 2º

Nos casos referidos no primeiro travessão do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1055/77, quando os produtos são exportados para um país terceiro para aí serem armazenados, o documento referido no artigo 3º do presente regulamento e a declaração de exportação devem ser apresentados na estância aduaneira competente do Estado-membro em que se situa o organismo de intervenção responsável pelos produtos.

▼M3

A declaração de exportação e, se for caso disso, o documento de trânsito comunitário externo ou o documento nacional equivalente devem conter uma das menções constantes do anexo I.

▼B

Não é exigida qualquer licença de exportação aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.

Artigo 3º

O documento referido no artigo 2º, que será emitido pelo organismo de intervenção do Estado-membro de expedição, deve ser numerado e comportar:

— a descrição dos produtos e, se for caso disso, quaisquer outras indicações necessárias para efeitos de controlo,

— a quantidade, o tipo e, se for caso disso, as marcas e os números dos volumes,

— a massa bruta e a massa líquida dos produtos,

— a referência ao Regulamento (CEE) nº 1055/77 precisando que os produtos se destinam a ser armazenados,

— o endereço do local de armazenagem previsto.

Em caso de aplicação do artigo 2º, o documento ficará na posse da estância aduaneira em que foi apresentada a declaração de exportação, devendo uma sua cópia acompanhar o produto.

Artigo 4º

1. Sempre que produtos na posse de um organismo de intervenção e armazenados num país terceiro sejam reimportados no Estado-membro de que depende este organismo, sem que sejam vendidos:

— a reimportação deve ser efectuada em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1055/77,

— não é necessário apresentar qualquer licença de importação.

2. Além disso, os seguintes documentos devem ser apresentados na estância aduaneira de reimportação:

— a cópia da declaração de exportação destinada ao exportador, devidamente visada, emitida aquando da exportação dos produtos para o país terceiro de armazenagem, ou uma cópia ou fotocópia deste documento autenticada pela estância aduaneira que emitiu o original,

— um documento emitido pelo organismo de intervenção responsável pelos produtos que comporte as indicações previstas nos primeiro, segundo, terceiro e quarto travessões do artigo 3º.

▼B

Esses documentos ficarão na posse da estância aduaneira de reimportação.

TÍTULO II

Produtos de intervenção transferidos de um organismo de intervenção para outro

Artigo 5º

▼M3

No caso previsto no segundo travessão do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1055/77, os produtos expedidos para outro Estado-Membro no âmbito de uma transferência devem ser acompanhados de um exemplar de controlo T5, conforme previsto nos artigos 912.º-A a 912.º-G do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ([1]). O exemplar de controlo T5 deve ser emitido pelo organismo de intervenção que expede os produtos e deve conter, na casa 104, uma das menções constantes do anexo II.

▼B

A casa 107 deve conter o número do presente regulamento.

O Estado-membro pode permitir que o exemplar de controlo T5 seja emitido por uma autoridade designada para o efeito em substituição do organismo de intervenção.

Após ter sido controlado e visado pelo organismo de intervenção do Estado-membro para o qual os produtos foram transferidos, o exemplar de controlo T5 deve ser reenviado directamente ao organismo de intervenção que expediu os produtos.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 6º

Os produtos armazenados noutro Estado-membro antes de 1 de Janeiro de 1993 serão dispensados do controlo aduaneiro a pedido do organismo de intervenção responsável pelos produtos.

Artigo 7º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1722/77.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

([1]) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

▼M3

ANEXO I

Menções referidas no segundo parágrafo do artigo 2.º

— *Em búlgaro:*	Интервенционни продукти, държани от … (име и адрес на интервенционната агенция), предназначени за складиране в … (съответна държава и адрес на предложения склад). В приложение на член 2, първо тире, от Регламент (ЕИО) № 1055/77
— *Em espanhol:*	Productos de intervención en poder de … (nombre y dirección del organismo de intervención) destinados a ser almacenados en … (país y dirección del lugar de almacenamiento previsto). Aplicación del primer guión del artículo 2 del Reglamento (CEE) nº 1055/77
— *Em checo:*	Intervenční produkty v držení … (název a adresa intervenční agentury), určené ke skladování v/ve … (dotčený stát a předpokládaná adresa a místo skladování). Použití první odrážky článku 2 nařízení (EHS) č. 1055/77
— *Em dinamarquês:*	Produkter fra intervention, som … (navn og adresse på interventionsorganet) ligger inde med, og som er bestemt til oplagring i … (det pågældende land og adressen på det forventede oplagringssted). Anvendelse af artikel 2, første led, i forordning (EØF) nr. 1055/77
— *Em alemão:*	Interventionserzeugnisse im Besitz von … (Name und Anschrift der Interventionsstelle), zur Lagerung in … (Land und Anschrift des vorgesehenen Lagerorts) bestimmt. Anwendung von Artikel 2 erster Gedankenstrich der Verordnung (EWG) Nr. 1055/77
— *Em estónio:*	(sekkumisasutuse nimetus ja aadress) valduses olevad sekkumistooted, mis on ette nähtud ladustamiseks (asjaomane riik ja ettenähtud ladustamiskoha aadress). Määruse (EMÜ) nr 1055/77 artikli 2 esimese taande kohaldamine
— *Em grego:*	Προϊόντα παρέμβασης που ευρίσκονται στην κατοχή του … (ονομασία και διεύθυνση του οργανισμού παρέμβασης) προς αποθήκευση εις … (χώρα και διεύθυνση του προτεινόμενου χώρου αποθήκευσης). Εφαρμογή του άρθρου 2 πρώτη περίπτωση του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1055/77
— *Em inglês:*	Intervention products held by … (name and address of the intervention agency) for storage in … (country concerned and address of the proposed place of storage). Application of the first indent of Article 2 of Regulation (EEC) No 1055/77
— *Em francês:*	Produits d'intervention détenus par … (nom et adresse de l'organisme d'intervention), destinés à être stockés en/ /au … (pays concerné et adresse du lieu de stockage prévu). Application de l'article 2 premier tiret du règlement (CEE) nº 1055/77
— *Em italiano:*	Prodotti d'intervento detenuti da … (nome e indirizzo dell'organismo d'intervento) destinati ad essere immagazzinati in … (paese interessato e indirizzo del luogo di immagazzinamento previsto). Applicazione dell'articolo 2, primo trattino, del regolamento (CEE) n. 1055/77
— *Em letão:*	Intervences produkti, kas pieder … (intervences aģentūras nosaukums un adrese), glabāšanai … (attiecīgā valsts un plānotā glabāšanas vieta). Regulas (EEK) Nr. 1055/77 2. panta pirmā ievilkuma piemērošana
— *Em lituano:*	(Intervencinės agentūros pavadinimas ir adresas) … intervenciniai produktai, skirti saugojimui … (atitinkama šalis ir numatomos saugojimo vietos adresas). Reglamento (EEB) Nr. 1055/77 2 straipsnio pirmos įtraukos taikymas

▼M3

— *Em húngaro:*	Az … (intervenciós hivatal neve és címe) tulajdonában lévő, ….-ban-/ben (a raktározási hely címe és országa) raktározásra szánt intervenciós termékek. Az 1055/77/ /EGK rendelet 2. cikke első francia bekezdésének alkalmazása
— *Em maltês:*	Prodotti ta' intervenzjoni miżmuma minn … (isem u indirizz ta'l-organu ta'l-intervenzjoni), biex jinħażnu f'/ /għand … (pajjiż ikkonċernat u indirizz ta' post il-ħażna). Applikazzjoni ta'l-artikolu 2 l-ewwel inċiż tar-regolament (KEE) nru 1055/77
— *Em neerlandês:*	Interventieproducten in het bezit van … (naam en adres van het interventiebureau) — bestemd voor opslag in … (betrokken land en adres van de opslagplaats). Toepassing van artikel 2, eerste streepje, van Verordening (EEG) nr. 1055/77
— *Em polaco:*	Produkty interwencyjne znajdujące się w posiadaniu … (nazwa i adres agencji interwencyjnej), przeznaczone do magazynowania w … (właściwy kraj i adres przewidzianego miejsca magazynowania). Zastosowanie art. 2 tiret pierwsze rozporządzenia (EWG) nr 1055/77
— *Em português:*	Produtos de intervenção em poder de … (nome e morada do organismo de intervenção) destinados a serem armazenados em/no … (país em causa e morada do local de armazenagem previsto). Aplicação do primeiro travessão do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1055/77
— *Em romeno:*	Produse de intervenție deținute de … (denumirea și adresa agenției de intervenție) pentru depozitare în … (țara în cauză și adresa locului de depozitare propus). Se aplică prima liniuță din articolul 2 din Regulamentul (CEE) nr. 1055/77
— *Em eslovaco:*	Komodity, na ktoré sa vzťahujú intervencie, v držbe … (názov a adresa intervenčnej inštitúcie), určené na skladovanie v … (krajina, ktorej sa to týka a adresa stanoveného miesta skladovania). Uplatňuje sa prvá zarážka článku 2 nariadenia (EHS) č. 1055/77
— *Em esloveno:*	Intervencijski produkti, zadržani s strani … (ime in naslov intervencijskega organa), ki naj bi bili skladiščeni v … (zadevna država in naslov predvidenega kraja skladiščenja). Izvajanje prvega odstavka člena 2 Uredbe (EGS) št. 1055/77
— *Em finlandês:*	Interventiotuotteita, jotka ovat … (interventioelimen nimi ja osoite) hallussa ja jotka on tarkoitus varastoida … (kyseessä olevan maan ja ehdotetun varastointipaikan osoite). Asetuksen (ETY) N:o 1055/77 2 artiklan ensimmäisen luetelmakohdan mukainen soveltaminen
— *Em sueco:*	Interventionsprodukter som innehas av … (interventionsorganets namn och adress) för lagring i … (berört land och adress till det tilltänkta lagringsstället). Tillämpning av artikel 2 första strecksatsen i förordning (EEG) nr 1055/77

▼**M3**

ANEXO II

Menções referidas no primeiro parágrafo do artigo 5.º:

— *Em búlgaro:*	интервенционни продукти – трансферна операция
— *Em espanhol:*	Productos de intervención — operación de transferencia
— *Em checo:*	Intervenční produkty – převod
— *Em dinamarquês:*	Produkter fra intervention — overførsel
— *Em alemão:*	Interventionserzeugnisse — Transfer
— *Em estónio:*	Sekkumistooted – ülevõtmistoiming
— *Em grego:*	Προϊόντα παρέμβασης — Πράξη μεταβίβασης
— *Em inglês:*	Intervention products — transfer operation
— *Em francês:*	Produits d'intervention — opération de transfert
— *Em italiano:*	Prodotti d'intervento — operazione trasferimento
— *Em letão:*	Intervences produkti – transfertoperācija
— *Em lituano:*	Intervenciniai produktai – pervežimas
— *Em húngaro:*	Intervenciós termékek – szállítási művelet
— *Em maltês:*	Prodotti ta' intervenzjoni – operazzjoni ta' trasferiment
— *Em neerlandês:*	Interventieprodukten — Overdracht
— *Em polaco:*	Produkty interwencyjne – operacja przekazania
— *Em português:*	Produtos de intervenção — operação de transferência
— *Em romeno:*	produse de intervenție – operațiune de transfer
— *Em eslovaco:*	Komodity, na ktoré sa vzťahujú intervencie – presun
— *Em esloveno:*	Intervencijski produkti – postopek transferja
— *Em finlandês:*	Interventiotuotteita – siirtotoimi
— *Em sueco:*	Interventionsprodukter – överföringsförfarande